

Regulamento (UE) nº 609/2013

Principais alterações ao quadro vigente

Revisão

- Definição de ‘Alimentação Especial’ objeto de diferentes interpretações
- Grupos regulamentados diferentes de EM para EM
- Regras ineficazes para assegurar o mercado interno

Revisão

- Abolida a noção de «géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial»
- Forma de regulamento para simplificação da aplicação e garantia de coerência em todos os EM

Requisitos gerais

1. Não induzir em erro
2. Não atribuir propriedades de prevenção, tratamento ou cura de doenças humanas



Produtos abrangidos (artº 1º)

- Fórmulas para lactentes e fórmulas de transição
- Alimentos transformados à base de cereais e alimentos para bebés
- Alimentos para fins medicinais específicos
- Substitutos integrais da dieta para controlo do peso

Produtos abrangidos (artº 1º)



Têm em comum o facto de serem produtos “formulados”

Produtos abrangidos (artº 1º)

- Na nova regulamentação apenas se encontra previsto o requisito de notificação para estes grupos de produtos.
- Passará a ser solicitado o nº de notificação já atribuído.

Decisões de interpretação (artº 3º)

A COM pode determinar através de atos de execução:

a) Se um alimento é abrangido ou não pelo âmbito do presente regulamento;

b) A categoria específica a que pertence esse alimento

Scientific and technical guidance on foods for special medical purposes in the context of Article 3 of Regulation (EU) No 609/2013, [EFSA 26/11/2015](#)

Leites de crescimento

- «Leites de crescimento» ou «leites para crianças» não abrangidos pelas medidas específicas aplicáveis aos alimentos para lactentes e crianças pequenas.
- Relatório da COM previsto para 20 de julho de 2015.



Alimentos para desportistas

- Alimentos adaptados a esforço muscular intenso, sobretudo para desportistas: sem disposições específicas, devido à grande divergência de opiniões entre os EM e as partes interessadas quanto ao âmbito, número de subcategorias, critérios composicionais e potencial impacto sobre a inovação.
- Relatório da COM previsto para 20 de julho de 2015.

Alimentos para diabéticos

O relatório da COM de 26 de junho de 2008 concluiu que não existe base científica para fixar requisitos específicos em matéria de composição de alimentos destinados a pessoas que sofrem de perturbações do metabolismo dos glúcidos (diabetes).

Alimentos isentos de glúten

O ato normativo adotado nos termos do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 (Regulamento de Execução (UE) N.º 828/2014 da Comissão) assegura um nível de proteção das pessoas com intolerância ao glúten equivalente ao previsto no Regulamento (CE) n.º 41/2009.





Alimentos isentos de lactose

- Regras de rotulagem e composição para ausência ou presença reduzida de lactose nos géneros alimentícios não harmonizadas.
- Menções importantes para as pessoas com intolerância.
- Regras relativas à prestação de informação sobre as substâncias suscetíveis de desencadear alergias ou intolerâncias estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1169/2011.

Substitutos de refeição para controlo do peso

Menções regulamentadas unicamente pelo Regulamento (CE) n.º 1924/2006 devendo cumprir os requisitos nele previstos.



Lista da União (artº 15º)

- A categoria de alimentos à qual podem ser adicionadas as substâncias
- O nome, a descrição da substância e, se for caso disso, a forma
- As condições de utilização da substância
- Se for caso disso, os critérios de pureza aplicáveis

Lista da União (artº 15º)

- Vitaminas
- Sais minerais
- Aminoácidos
- Carnitina e taurina
- Nucleótidos
- Colina e inositol

ANEXO

Lista da União referida no artigo 15.º, n.º 1

Substância	Categoria de alimentos			
	Fórmulas para lactentes e fórmulas de transição	Alimentos transformados à base de cereais e alimentos para bebés	Alimentos para fins medicinais específicos	Substitutos integrais da dieta para controlo do peso
Vitaminas				



Medidas transitórias (artº 21º)

- Os alimentos a que se refere o artigo 1º que não cumpram o presente regulamento, mas cumpram os DL nº 74/2010, nº 53/2008, nº 216/2008, nº 217/2008 e nº 81/2010, e que sejam colocados no mercado ou rotulados antes de 20 de julho de 2016, podem continuar a ser comercializados até ao esgotamento das suas existências.
- Correspondem aos atuais ‘alimentos especiais’.



Medidas transitórias (artº 21º)

- Os alimentos a que se refere o artigo 1º que cumpram o presente regulamento e os DL nº 53/2008, nº 216/2008, nº 217/2008 e nº 81/2010, mas não cumpram os atos delegados previstos, e que sejam colocados no mercado ou rotulados antes da data de aplicação desses atos delegados, podem continuar a ser comercializados até ao esgotamento das suas existências.
- Correspondem aos requisitos atuais.



Medidas transitórias (artº 21º)

- Os alimentos não abrangidos pelo artigo 1º do presente regulamento, mas colocados no mercado ou rotulados nos termos do DL nº 74/2010 e do Regulamento (CE) n.º 41/2009 antes de 20 de julho de 2016, podem continuar a ser comercializados até ao esgotamento das suas existências.
- Correspondem aos grupos que vão deixar de estar abrangidos.



Obrigada